CÂMARA MUNICIPAL DE RIO REAL
CÂMARA ATUANTE, COMUNIDADE FORTALECIDA

RECEBIDO
25 / 11 / 25
Jaime L. Santos

LEITURA
EM: 26 / 11 / 2025

Baixado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
EM 26 / 11 / 2025
Presidente

Baixado à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos
EM 26 / 11 / 2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 003 de 20 DE NOVEMBRO DE 2025

"Reconhece, registra e promove a proteção dos Terreiros de Pai de Santo e demais terreiros de matriz africana como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rio Real/BA, estabelece critérios de inscrição, medidas de salvaguarda, regramentos de proteção e dá outras providências."

O vereador Túlio Marcos Faria de Jesus, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Rio Real a seguinte proposição a saber:

Art. 1º - Esta Lei reconhece, registra e promove a proteção dos Terreiros de Pai de Santo e demais terreiros de religiões de matriz africana como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rio Real, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, art. 30, inciso IX da Constituição Federal e Decreto Federal 3.551/2000.

Art. 2º - Entende-se por Patrimônio Imaterial dos Terreiros:

I – Práticas, celebrações, saberes, cultos, festas, tradições orais, músicas, rezas, comidas rituais, curas, técnicas, gestos, expressões simbólicas, e outros;
II – Saberes tradicionais transmitidos oralmente entre gerações;
III – Espaços físicos do terreiro que tenham significado religioso, social e cultural.

Art. 3º - Os terreiros de matriz africana que desejarem ser reconhecidos como Patrimônio Imaterial deverão requerer inscrição junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Rio Real, mediante apresentação:

I – Documentação que comprove a existência e atividade do terreiro no território municipal há pelo menos 5 anos;
II – Breve histórico do espaço, descrição dos rituais, celebrações e tradições preservadas;
III – Indicação da responsabilidade da liderança religiosa;
IV – Autorização expressa da comunidade de terreiro para a realização de registro e tombamento.

Art. 4º - Instaurado o procedimento, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Rio Real, designará comissão técnica – composta por representante da Secretaria, Conselho Municipal de Cultura, representante indicado pelas comunidades de terreiro e especialista em patrimônio – para:

I – Realizar visita técnica e relatório de análise;
II – Garantir escuta pública à comunidade envolvida;
III – Deliberar pela inclusão ou recusa do registro.

Art. 5º - O registro como Patrimônio Cultural Imaterial implicará:

I – Salvaguarda, proteção e inventário do bem;
II – Proibição de atos de intolerância, discriminação ou violência física e simbólica;
III – Vedação a qualquer intervenção estrutural, descaracterização, demolição ou remoção de símbolos sagrados sem consentimento formal da comunidade de terreiro e da autoridade cultural;
IV – Prioridade nas políticas públicas municipais de preservação, promoção, educação e combate ao racismo religioso.

Art. 6º - Os terreiros registrados poderão acessar:

I – Programas de incentivo à preservação e manutenção (auxílio financeiro, isenção fiscal, assistência técnica e jurídica), conforme regulamentação a ser expedida;
II – Campanhas educativas promovidas pelo Poder Público e inserção nos roteiros culturais e turísticos do Município, respeitada sua autonomia e consentimento da liderança religiosa.

Art. 7º - As lideranças dos terreiros registrados deverão:

I – Manter atualizadas informações cadastrais junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Rio Real;
II – Cooperar na produção de inventário e atividades de promoção da memória coletiva local;
III – Realizar, ao menos a cada 5 anos, revisão cadastral para continuidade da proteção patrimonial.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Rio Real:

I – Regulamentar, no prazo de 180 dias, os procedimentos para inscrição, análise e monitoramento dos bens, inclusive formas de composição da comissão técnica e dos programas de fomento;

II – Organizar cadastro e banco de dados público municipal dos terreiros reconhecidos;

III – Garantir ampla participação social e respeito à autonomia das comunidades de terreiro em todo processo;

Art. 9º - O não cumprimento das normas de proteção previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, inclusive, em caso de violação grave, à exclusão do cadastro municipal de Patrimônio Imaterial, sem prejuízo de outras sanções civis e penais.

Art. 10º - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais, em especial proteção ao patrimônio cultural), o Decreto Federal 3.551/2000, e demais legislações relativas à defesa do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Rio Real/BA,
20 de novembro de 2025.

Túlio Marcos Faria de Jesus
Vereador PCdoB

JUSTIFICATIVA:

O projeto atende ao previsto no art. 216 e art. 30, IX da Constituição Federal, que autorizam o Município a proteger manifestações culturais locais. Compila também os princípios do Decreto Federal 3.551/2000 (registro de bens imateriais) e estabelece critérios transparentes, participação social no processo de reconhecimento e medidas efetivas de salvaguarda.

Reforça, por fim, o combate à intolerância religiosa e o respeito à diversidade, alinhando-se às melhores práticas de proteção do patrimônio cultural.

Sala de Sessões, Rio Real/BA,
20 de novembro de 2025.

Túlio Marcos Faria de Jesus
Vereador PCdoB